



**BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ**

---

O **SERVIÇO DE ESTRUTURAÇÃO DO BANCO DO CONHECIMENTO**—DGCON/SEESC divulga, por indicação da Egrégia 4<sup>a</sup> Câmara Cível do TJERJ, a ementa do acórdão selecionado do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Buhatem, julgado na sessão do dia 13.03.2013 e publicado em 15.03.2013, respectivamente, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

[0004329-02.2013.8.19.0000](#) – Relator: Desembargador Marcelo Buhatem - unanimidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE PUBLICIDADE ESTÁTICA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL - CAMPEONATOS CARIOCAS DE 2012, 2013 E 2014 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA INIBITÓRIA – PRETENSÃO CONSISTENTE NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE ENTREGAR, FAZER E NÃO FAZER — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL – POSTERIOR DESISTÊNCIA ANTE O ENCERRAMENTO DA EDIÇÃO DO CAMPEONATO DE 2012 – HOMOLOGAÇÃO – NOVO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NOTICIADO AO DOUTO JUÍZO A QUO – INDEFERIMENTO DA TUTELA SOB ARGUMENTO DE QUE A DESISTÊNCIA ANTES MANIFESTADA OCASIONAVA A PRECLUSÃO – DECISÃO FRENTE A QUAL SE AGRAVA – ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE PROSPERAM – PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO A QUE SE CONFIRA FOROS DE DEFINITIVIDADE A DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SENTIDO E EXTENSÃO DA DESISTÊNCIA ANTES MANIFESTADA – POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PLEITO – DESISTÊNCIA QUE RESSALVOU EXPRESSAMENTE O DIREITO DE AGITAR NOVAMENTE A MATÉRIA – PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E BOA-FÉ PROCESSUAIS - NOVA EDIÇÃO DO CAMPEONATO EM CURSO – NOVO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – CARÁTER DINÂMICO E CONTINUATIVO DA DEMANDA – PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA – MÉRITO RECURSAL – NOVO

---



DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RECORRIDA – TEORIA DO TERCEIRO OFENSOR - PRESENÇA DE TERCEIRA EMPRESA A INFLUENCIAR DECISIVAMENTE NA IMPONTUALIDADE CONTRATUAL – EXIBIÇÃO DE SUA MARCA NOS ESTÁDIOS - AUTONOMIA DA VONTADE QUE DEMANDA NOVOS FOROS DE COMPREENSÃO – POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE CONDUZEM À ETICIZAÇÃO DO DIREITO – BALIZAS REPRESSIVAS AO ABUSIVO EXERCÍCIO DA POTESTATIVIDADE CONTRATUAL – TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – FIXAÇÃO DE ASTREINTE PARA CADA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DECISÃO QUE SE REFORMA . 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica inibitória para adimplemento de obrigações de entregar, de fazer e de não fazer. 2. Os agravantes ajuizaram Ação de rito Ordinário em face da ora Agravada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de invalidade do ato unilateral praticado pela mesma, qual seja, a rescisão imotivada do contrato de cessão de direitos de exibição de publicidade estática nos estádios onde serão realizados os jogos do campeonato estadual de futebol de 2012, 2013 e 2014, e o cumprimento do referido negócio. 3. Pretensão de tutela antecipada deferida, objetivando a concessão do efeito suspensivo ativo no ano de 2012 em grau recursal, (agravo interno em agravo de instrumento nº0009892-11.2012.8.19.0000), 4. Intercorrentemente, e antes do julgamento do mérito do primeiro agravo acima aludido, os agravantes notificaram o fim da edição do campeonato estadual de 2012, requerendo, com isso, a desistência deste primeiro recurso, o que foi homologado por esta Egrégia Câmara. 5. Ocorre, contudo, que deflagrada edição de 2013 da competição, manifestaram os agravantes novo pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido pelo douto juízo a quo, sob o fundamento de que "...os autores desistiram do recurso em que havia sido concedida a tutela antecipada (...), a qual compreendia os campeonatos de 2012, 2013 e 2014, tornando-se preclusa a decisão de fls.287/288...". Esta é a decisão contra a qual ora se agrava. 6. Objeto do recurso. Cotejadas as razões e contrarrazões do presente recurso, constata-se que o mesmo tem como

---



pontos nodais não somente a suposta persistência do ora agravado no alegado descumprimento contratual, mas, antes de tudo, a extração do sentido e extensão da desistência manifestada no âmbito do primeiro recurso, dentro qual o ora agravante já havia obtido a providência antecipatória reclamada, circunstância marcante para o indeferimento ora impugnado. 7. Prefacial. Ausência de preclusão. Matéria recursal cuja nova apreciação é possível em novo recurso, desde que novo descumprimento seja verificado. Malgrado o fundamentado na douda decisão agravada e mesmo nas judiciosas contrarrazões recursais, tem-se que a desistência manifestada pelo ora agravante não tem o condão de manietar ou de qualquer outra forma restringir o julgador, impedindo-lhe de conhecer da matéria alusiva à revisão, revogação e mesmo restabelecimento da antecipação de tutela, mas desde que constate que a moldura fática da demanda assim o permita proceder. 8. Neste passo, tem-se que o arcabouço processual do presente instrumento evidencia que o ora agravante, conquanto tenha desistido do primeiro recurso no qual obteve a tutela antecipada então requerida, sob a tese de que aquela edição do campeonato já restaria encerrada, a fez ressaltando, expressamente, que o periculum in mora poderia renascer no limiar da realização do campeonato carioca de futebol de 2013 e de 2014, o que deveras efetivamente aconteceu. 9. Descabido conferir-se foros de definitividade a decisão proferida em sede agravo interno em agravo de instrumento. Sob outro aspecto, constata-se que a ora agravada pretende conferir à decisão que, apreciando agravo interno em agravo de instrumento, antecipou os efeitos da tutela no agravo de nº0009892-11.2012.8.19.0000 descabidos foros de definitividade e encarceramento, o que deveras, diante de seus requisitos de sumariedade e precariedade é descabido, quanto mais que o então agravante desistiu daquele primeiro recurso, que, por isso, sequer teve seu mérito apreciado. 10. Resta, pois, impossível emprestar-se outro sentido à desistência então manifestada senão aquele que permita ao ora insurgente renovar o corrente pleito, sob pena de vulnerar-se o princípio da jurisdição, boa-fé processual e mesmo o princípio da confiança que deve também reger as relações processuais, destacando-se que a desistência, manifestada expressamente da forma como deduzida pelo ora agravante

---



não foi objeto de qualquer oposição por esta Egrégia Corte quando de sua homologação e, sequer, de irrisignação oportuna pelo ora agravado. 11. Por fim, não se deve entender como preclusa a matéria ora renovada, quanto mais quando, no ano de 2012, sequer poder-se-ia cogitar-se do futuro quadro fático a se apresentar no corrente ano de 2013, enfrentando-se, pois, uma nova edição do campeonato em questão o que desafia questão ainda não enfrentada e, portanto, ensejando novo pedido de antecipação de tutela, cujo caráter é dinâmico e continuativo (art.273,§4º do CPC), somente sendo superado quando da superveniência de sentença, que resolva definitivamente a demanda. 12. Tais circunstâncias fazem-me concluir pela necessidade de reforma do decisum agravado, permitindo-se a apreciação do pedido. 13. Mérito Recursal. Reforma do decisum. 14. Novo descumprimento contratual – Agravantes que sustentam o cabimento do pedido de tutela específica, para que o contrato seja cumprido pela agravada, o que por esta última é renhidamente negado. 15. Neste passo, não obstante as judiciosas ponderações da recorrida, da análise perfunctória da moldura fática da demanda, aí incluída a documentação acostada, verifica-se que a própria recorrida, ao longo de toda a demanda, admitiu que dentro do previsto na cláusula 9.1 “d” do contrato, pagou a multa rescisória respectiva, e assinou novo contrato com a AMBEV. 16. Com a devida venia, tenho que a presente hipótese parece não retrata uma mera, quiçá, despreziosa rescisão contratual, levada a cabo pela parte simplesmente por não mais estar interessada em cumprir o contrato, vindo a concretizar seu desalijo mediante o depósito da multa contratual. 17. Deveras. Parece não ser isso que se vê. Na presente hipótese, constata-se que a conduta da agravada, por ela mesma classificada como um simples exercício regular de um direito deve ser qualificada, acrescida, parametrizada com uma circunstância de crucial relevância, qual seja, o fato, confessado pela agravada de que, faltando apenas um mês para o início do campeonato Carioca de 2012, “resiliu” o contrato com a agravante e, ato contínuo, firmou contrato com a AMBEV. 18. Tal fato se revela, a meu sentir, deveras aparentemente anticoncorrencial, quando protagonizada pela agravada e por terceiro, frente a qual não comporta o Judiciário quedarse inerte como se tudo se tratasse apenas

---



de um descompromissado e intercorrente desalijo contratual. 19. Neste passo, não se deve olvidar que o direito moderno prioriza a eticização ou componente ético nas relações jurídicas, vicejando o princípio da boa-fé objetiva e aplicando a teoria do abuso de direito. 20. Assim, o princípio da autonomia da vontade ganha novos foros de compreensão, devendo ser filtrado e interpretado à luz de outros valores e critérios de justiça previstos no ordenamento e fora dele, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva, esta desdobrada em suas múltiplas facetas e dimensões, como, por exemplo, a “teoria do terceiro ofensor”, onde se avaliza uma verdadeira “tutela externa do crédito”, na hipótese em que um terceiro assume papel relevante na violação de interesses de outrem. 21. Princípios e valores de Justiça. Harmonização dos princípios da reparação do dano e da liberdade contratual. Aumento da confiança e da estabilidade nas relações contratuais. 22. Aqui e dentro do que se permite aprofundar preambularmente nesta fase processual, frise-se, a teoria do terceiro ofensor se me afigura evidente, senão pela própria confissão da agravada, que após romper imotivadamente o vínculo contratual com a agravante, assinou contrato com a AMBEV (leia-se Brahma) versando sobre o mesmo objeto anteriormente pactuado, como pelo próprio fato de não interessar a agravada o desembolso e pagamento de uma multa milionária, como a mesma consigna, somente por ter assinado o contrato com a agravante, sem que esta tenha desembolsado um centavo de real. 23. Chama-me atenção outro caso citado por Nelson Rosenvald em seu livro, em que também se viu envolvida a cervejaria AMBEV, detentora da marca Brahma, vindo a prejudicar, intensamente, o contrato mantido entre o famoso cantor Zeca Pagodinho e a cervejaria Nova Schin, para quem vinha realizando campanha publicitária (vide AgInstr. 346.344.4/8) onde o TJSP asseverou “ainda que a AMBEV não tenha sido signatária do contrato entre Zeca Pagodinho e a Schin, sua conduta, ao deixar de observar o pacto de exclusividade nele contido, é potencialmente apta a gerar dano indenizável”. (AgInstr. 346.344.4/8). 24. Não há dúvida que esta solução, em princípio, parece muito mais gravosa do que a continuidade do respectivo contrato, até o julgamento final do mérito da ação. 25. Neste passo, ao menos num juízo de cognição

---



sumária, perfunctório, diante do contexto de íntima lesão a princípios e valores éticos, morais, e de justiça, pedra angular e base de todo sistema normativo, como a manifestação da boa-fé objetiva, que se vê, in casu, flagrantemente violada, parece que a melhor solução, por ora, é a manutenção do contrato. 26. Entendo, pois, dever ser preservado o vínculo negocial, cujos efeitos desejados e protegidos pelo próprio ordenamento não podem se curvar a voracidade empresarial das práticas de mercado e potestividade de uma cláusula que permite a resilição unilateral, com vislumbrado abuso do poder econômico por parte de terceiro dirigido a frustração do crédito alheio. 27. Astreintes - A cominação de astreinte visa a compelir que a determinação judicial seja efetivamente cumprida, podendo o Juiz alterar o valor ou a periodicidade da multa, sempre que verificar a inaptidão para atuar na vontade da parte, exegese do art. 461, §6º, do CPC. 28. A finalidade dessa multa é coercitiva, vale dizer, é pressionar o devedor a realizar a prestação. Trata-se, pois, de uma técnica judicial de coerção indireta, que encontra respaldo no art. 461, § 4º e 461 - A do CPC. 29. Na presente hipótese, constata-se um convicto, notório e arraigado propósito voltado ao descumprimento do contrato, descumprimento este já observado no ano de 2012, que ensejou inclusive a desistência do recurso, o que por certo deve nortear o julgador no que tange aos parâmetros de fixação de tal verba. 30. Assim, fixo o valor da multa no valor de R\$300.000,00 para cada descumprimento do contrato, vale dizer, a cada jogo do campeonato em curso e do que o sobrevenha, a fim de que a obrigação seja efetivamente cumprida na forma e prazos determinados. 31. Valor arbitrado que se revela razoável e proporcional à desídia e ao desrespeito do agravado que já remonta à primeira decisão judicial assim também à sua capacidade econômica, afastando qualquer possibilidade de caracterização de enriquecimento ilícito de sua parte. DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do acórdão**

Fonte: 4ª Câmara Cível do TJRJ

Conheça a Página de Jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Banco do Conhecimento,

---



## BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

---

no seguinte caminho ([www.tjrj.jus.br/ Consultas/ Banco do Conhecimento/](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento/) Jurisprudência PJERJ).

Aproveite e envie sua sugestão para aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

[seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

---